PREFEITURA DE MONTE MOR

Contato: (19) 3879-9000
Endereço: Rua Francisco Glicério, 399 - Centro Monte Mor - SP:
Acesse o site: **www.montemor.sp.gov.br**

Protocolo nº 913/2025 Data: 18/06/2025 Hora: 16:54

PR PLC Nº 03 / 2025 **/2025**

Selo de Protocolo Adicionado em 02/07/2025 às 10:18

"Altera a redação do artigo 112 da Lei Complementar nº 4, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências."

MURILO ANTÔNIO DE SOUSA RINALDO, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, III, da Lei Orgânica do Município, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

Art. 1º O artigo 112 da Lei Complementar nº 4, de 27 de dezembro de 2006 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 112. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo ou função, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, com remuneração.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Mor, 17 de junho de 2025.

MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente
gov.br
MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO
Data: 17/06/2025 15:57:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave aFT-52025-cF5

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave aFT-52025-cF5

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,

Senhores Vereadores

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho para a apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que *"Altera a redação do artigo 112 da Lei Complementar nº 4, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências"*.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais prevê atualmente que os vencimentos do servidor que esteja respondendo um processo administrativo disciplinar serão suspensos até o seu eventual retorno ao cargo.

Todavia, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento no sentido de que o afastamento cautelar não tem caráter punitivo, mas sim cautelar. Logo, a supressão da remuneração é inconstitucional, uma vez que viola as garantias constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

Desta forma, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo que eventualmente culminar em demissão, deve prevalecer a presunção de inocência e irredutibilidade dos vencimentos, mantendo-se a remuneração.

Vejamos alguns exemplos de decisões judiciais nesse sentido:

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave aFT-52025-cF5

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL Processo Administrativo Disciplinar. Pretende o autor cassação do PAD. Impossibilidade. Sindicância instaurada com base em fato relevante e realizada observando-se o contraditório e a ampla defesa. Indiciamento consubstanciado e lastreado em provas. Afastamento preventivo. Prejuízo da remuneração do servidor. Inadmissibilidade. Observância do princípio constitucional da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos. Apelação provida em parte. Reexame necessário desprovido. (TJ-SP. Ap n. 1002595-28.2021.8.26.0063. Rel. Des. Eduardo Prataviera. J. 22.5.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. 1.MANDADO DE SEGURANÇA. Servidora afastada sem remuneração de seu cargo em virtude de Processo Administrativo Disciplinar PAD. Insurgência contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança pleiteada para determinar recondução da impetrante a seu cargo, restabelecidos seus vencimentos. Afastamento preventivo de servidor público, em procedimento administrativo disciplinar, não tem caráter punitivo, mas sim cautelar, sendo indevida a supressão dos seus vencimentos durante esse período. Supressão de verba de caráter alimentar violou as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Decisão que merece parcial reforma, tão somente para restabelecer os vencimentos da impetrante, mantido o afastamento das funções. R. decisão de 1º. Grau parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido. 2.PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO, em virtude do julgamento do mérito, nesta oportunidade, do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-SP. AI n. 2218883-45.2021.8.26.0000. Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva. J. 10.11.2021).

Dessa forma, a presente propositura objetiva adequar o estatuto funcional às diretrizes impostas pela nossa ordem constitucional e guardar consonância com a orientação jurisprudencial acerca do tema, resguardando a remuneração do servidor público municipal mesmo durante a apuração de uma eventual infração administrativa.

A presunção de inocência exige que eventual penalidade seja apenas aplicada após condenação definitiva, postulado esse que acaba sendo desobedecido pela atual redação do artigo 112 do Estatuto dos Servidores Públicos, razão pela qual solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta propositura.

Monte Mor, 17 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br
MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO
Data: 17/06/2025 15:56:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de lei e Justificativa.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Webert Donizete Carvalho
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Monte Mor – Estado de São Paulo

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave aFT-52025-cF5